



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.002465/00-94
Recurso nº. : 134.323
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995 a 1999
Recorrente : SEBASTIÃO DA SILVA REIS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - BELÉM/PA
Sessão de : 1º DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.144


RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AJUDA DE CUSTO. TICKET COMBUSTÍVEL - Compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, bem como estabelecer a definição do fato gerador da respectiva obrigação. As verbas recebidas por parlamentar, como ajuda de custo e ticket combustível, são rendimentos tributáveis e devem estar consignados na Declaração de Ajuste Anual.

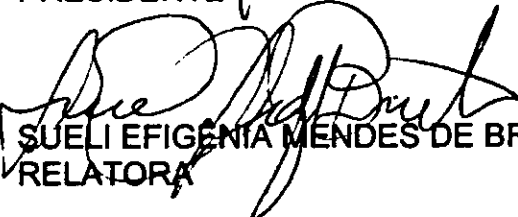
MULTA DE OFÍCIO - Nos casos de lançamento de ofício a norma legal impõe a aplicação da multa sob o percentual de 75% do valor do imposto que deixou de ser espontaneamente recolhido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por SEBASTIÃO DA SILVA REIS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos da Matta Rivitti e Gonçalo Bonet Allage.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.002465/00-94
Acórdão nº : 106-16.144

Recurso nº. : 134.323
Recorrente : SEBASTIÃO DA SILVA REIS

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls. 94 a 102, exige-se do contribuinte um crédito tributário de R\$ 107.498,08, decorrente de omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual, pertinente aos exercícios de 1995 a 1999.

Em sessão de 13 de agosto de 2003, o lançamento foi examinado pelos membros desta Câmara que, por maioria de votos, acataram a preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 209 a 226).

Cientificado desta decisão (fl. 227), o representante da Fazenda Nacional interpôs o recurso especial de fls. 228 a 231.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, considerando legítimo o lançamento na pessoa física beneficiária do rendimento, determinando o retorno dos autos à Câmara de origem, para análise do mérito.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.002465/00-94
Acórdão nº : 106-16.144

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Definido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais que o recorrente é o sujeito passivo da obrigação tributária, ora analisada, passo ao exame do mérito.

As verbas cuja tributação se discute são pertinentes a ajuda de custo e ticket combustível pagos ao recorrente pela Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas.

1. Competência tributária.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, determina:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

(...)

§ 2º. O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

2.2 Limites do poder de tributar.

Ainda, na Constituição Federal de 1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.002465/00-94
Acórdão nº : 106-16.144

Art. 151 - É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

(...)

§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g".

(original não contém destaque).

Disso infere-se que, respeitados os limites, acima copiados, a competência da União para criar tributos é ampla, e se o fato concreto não se enquadrar nas hipóteses de exclusão do campo de incidência, está sujeito ao imposto específico.

Estando sujeito ao imposto, o diploma constitucional é incisivo, somente lei específica poderá disciplinar a exceção (isenção total ou parcial, remissão).

2. Hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, artigo 43, preceitua que: o imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda e de proventos de qualquer natureza. E no artigo 114 preceitua que: o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.002465/00-94
Acórdão nº : 106-16.144

Quanto aos rendimentos tributáveis, a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, preceitua:

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

*§ 1º - **Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.***

*§ 4º - **A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.*** (original não contém destaques)

Disso, conclui-se que, incide imposto sobre o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, que não estiverem contemplados nas hipóteses de isenção.

Argumenta o recorrente que os rendimentos analisados têm natureza indenizatória, por isso estão excluídos da hipótese de incidência do imposto sobre a renda.

Nos termos do Vocabulário Jurídico, De Plácido e Silva, Forense, 1982, 7ª edição, 1982, vol. II, págs. 452 e 453, o termo indenização deriva do latim *indemnitas* (indene), de que se formou no vernáculo o verbo *indenizar* (reparar, recompensar, retribuir), e em sentido genérico quer exprimir toda compensação ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para a reembolsar de despesas feitas ou para a ressarcir de perdas tidas. Neste sentido, indenização tanto se refere ao reembolso de quantias que alguém despendeu por conta de outrem, ao pagamento feito para a recompensa do que se fez ou para a reparação de prejuízo ou dano que se tenha causado a outrem. É, portanto, em sentido amplo, toda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.002465/00-94
Acórdão nº : 106-16.144

reparação ou contribuição pecuniária, que se efetiva para satisfazer um pagamento, a que se está obrigado ou que se apresenta como um dever jurídico.

Isso significa que a finalidade da indenização é recompor o patrimônio daquilo que se desfalcou pelos desembolsos, de recompô-lo pelas perdas ou prejuízos sofridos, ou seja, representa uma compensação de caráter monetário, a ser atribuída ao patrimônio da pessoa, que de alguma forma foi reduzido.

No caso em pauta, de indenização não se trata, pois os rendimentos percebidos pelo recorrente, como ajuda de custo e ticket combustível, correspondiam a valor fixo, independentemente do montante efetivamente gasto.

Reembolsar é restituir o valor efetivamente gasto. A não comprovação da realização da despesa, por si só, desnatura a figura de reembolso.

De acordo com o art. 3º, § 4º da Lei nº 7.713/1988, anteriormente transcrito, a tributação independe da denominação e da forma de percepção dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Assim, os rendimentos recebidos pelo recorrente estão incluídos no campo de incidência do imposto sobre a renda, porque representam aquisição de disponibilidade econômica, e são tributáveis, porque não estão contemplados nas hipóteses de isenção contempladas pelo art. 6º da Lei nº 7.713/1988.

Invocando o art.40 da Lei nº 1.089, de 2 de março de 1970 e o art. 6º, incisos II e XX, o recorrente alega que os indicados auxílios são equivalentes a diárias e ajuda de custo, portanto, não seriam tributáveis.

A ajuda de custo, registrada na referida norma, é aquela destinada a atender as despesas com transportes, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de domicílio, em virtude de sua remoção de um domicílio para outro. O que significa que sem a efetiva mudança de residência para um município diferente daquele em que o contribuinte residia o auxílio pago, ainda que tenha a denominação de ajuda de custo, não está abrangido pela isenção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.002465/00-94
Acórdão nº : 106-16.144

São isentos os valores pagos como "ajuda de custo" quando fique comprovada a remoção do beneficiário e sua família para município diferente daquele onde, anteriormente, residia. O recorrente nada trouxe aos autos, que lograsse demonstrar a existência desse pressuposto legal.

Nessa direção é o entendimento esposado no Parecer Normativo COSIT nº 001 de 17/03/94 que, interpretando o comando do inciso XX do art. 6º da Lei nº 7/713/89, no item 3 assim orienta:

Ajuda de custo a que se refere o dispositivo legal em questão, é a que se reveste de caráter indenizatório, destinando-se a ressarcir os gastos do empregado com transporte, frete e locomoção, em virtude de sua remoção para localidade diferente daquela em que residia.

A ajuda de custo tem, neste preceito da legislação tributária, o mesmo significado que deflui da legislação referente às relações de trabalho, tanto no âmbito da Consolidação da Leis do Trabalho como de Regime Jurídico dos Servidores Públicos, cujas características são:

- de indenização não de complementação salarial;
- a mudança de domicílio do empregado, em virtude de sua remoção de um município para outro.

*Sem esses requisitos, que lhe devem ser peculiares, as importâncias pagas sob essa rubrica serão consideradas salários e receberão o tratamento tributário dispensado para o caso.**

A conclusão deste parecer é nos seguintes termos: *Dessa forma, vantagens outras pagas pelo empregador ao empregado sob essa denominação, de maneira continuada ou eventualmente, sem que ocorra mudança de localidade de residência do empregado, em caráter permanente, para município diferente daquele em que residia, não estão abrangidas pela isenção de que trata o inciso XX do art. 6º da Lei nº 7.713/88, devendo integrar os rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração.* "São isentos os valores pagos como "ajuda de custo" quando fique comprovada a remoção do beneficiário e sua família para município diferente daquele onde, anteriormente, residia. O recorrente nada trouxe aos autos, que lograsse demonstrar a existência desse pressuposto legal. Pelo contrário, pelo teor dos comprovantes que instruíram sua manifestação de inconformidade, pode-se concluir que os valores pagos a esse título nada mais são do que uma complementação mensal de salário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.002465/00-94
Acórdão nº : 106-16.144

A isenção para as diárias, fixada pelo inciso XII, abrange somente as importâncias pagas, exclusivamente, para cobrir despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual, realizado em município diferente do da sede do trabalho, portanto, não abrange a espécie aqui examinada.

Considerando que ajuda de custo, equivalente ao valor da remuneração mensal, paga ao recorrente no início e no final de cada sessão legislativa não preenche as condições legais para isenção e de somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades (artigos 97, VI do CTN), o imposto é devido.

Mesma sorte tem a verba paga como ticket combustível, uma vez que também não se enquadra em qualquer das hipóteses de isenção fixadas pelo art. 6º da Lei nº 7.713/1988.

3. Multa de ofício no percentual de 75% do valor do imposto devido.

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72, e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.(original não contém destaques)

A causa da multa, no caso em pauta, foi à falta de tributação dos rendimentos nas respectivas declarações de ajuste anual e o não pagamento do imposto nos vencimentos legais.

Com fundamento no inciso III do art. 100 do CTN, o recorrente requer a exclusão da multa, afirmando que a própria Assembléia Legislativa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.002465/00-94
Acórdão nº : 106-16.144

consignava nos informes que as verbas pagas, como ajuda de custo e ticket combustível, eram rendimentos não tributáveis e a Secretaria da Receita Federal jamais impugnou tal informação.

A fiscalização e os lançamentos ocorridos em vários anos atingindo a parlamentares, por si só, comprovam que a Secretaria da Receita Federal discordou das informações inseridas nos comprovantes de rendimentos, portanto, inaplicável a norma invocada pelo recorrente.

Estando prevista a aplicação de penalidade em norma legal vigente e eficaz, não pode o órgão administrativo de julgamento, por falta de autorização legal, dispensá-la (inciso VI do artigo 97 do CTN).

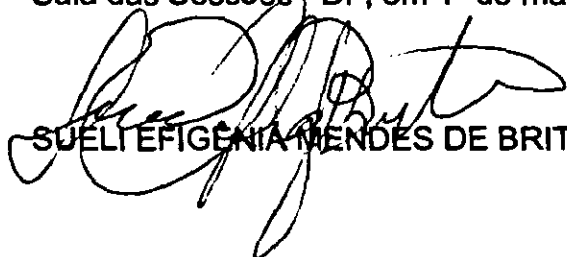
4. Das decisões judiciais e administrativas, citadas como argumentos de recurso.

Com relação às decisões judiciais, conforme determinação contida nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 73.529/1974, vinculam apenas as partes envolvidas no processo, sendo vedada à extensão administrativa dos efeitos judiciais contrária à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário.

Quanto à jurisprudência administrativa, não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não exista lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (inciso II do art. 100 do CTN).

Posto isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 1º de março de 2007.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO